



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.726584/2019-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.505 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** CNBX COPY COLOR SERVICOS DE COPIAS SS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

**EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-47.027 da 6ª Turma da DRJ/FNS que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão (fl. 27), devido à existência de débitos para com a Fazenda Pública, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega ter liquidado o débito, relativo ao mês de competência 02/2019, em 30/07/2019.

A DRJ baseia a sua decisão no fato de a ora recorrente não ter regularizado os débitos no prazo regulamentar:

No presente caso, constata-se que os débitos de divergência GFIP x GPS somente foram recolhidos em 24/12/2019, conforme despacho da Autoridade Preparadora de f. 34 e documentos de fls. 31 e 33 (períodos de apuração de 02/2019 e 09/2018, respectivamente).

Assim, conclui-se que os débitos que motivaram a emissão do Termo de Exclusão não foram regularizados dentro do prazo legal concedido, qual seja o dia 31/10/2019.

Cientificada em 24/07/2020 (fl.60), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 11/08/2020 (fl. 41).

Em seu RV, a recorrente afirma ter efetuado os recolhimentos em atraso, anexa Certidão Negativa e consulta, em 11/08/2020, demonstrando que estava enquadrada no regime do Simples.

Requer que a exclusão seja revista face à situação de pandemia em que o país se encontra, cita notícia da Agência Brasil (fl.59) onde informa que a Receita Federal não excluiria as empresas inadimplentes do Simples Nacional, no ano de 2020

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, por força da Portaria 543/2020, em vigor na ocasião, que suspendeu os prazos, para a prática de atos processuais, inicialmente, até 29 de maio de 2020, prorrogado, sucessivamente, para 31/08/2020, e como atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe repisar que o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Verifica-se nos autos que a interessada foi devidamente cientificada em 01/10/2019, portanto, deveria ter regularizado a totalidade dos débitos até 31/10/2019.

Verifica-se que os débitos somente foram recolhidos em 24/12/2019 (fl.34), bem depois do prazo legal.

Quanto à alegação de que a Receita Federal não excluiria, do Regime do Simples, as empresas inadimplentes, no ano-calendário de 2020, ressalto que a exclusão da recorrente deu-se no ano de 2019, com efeitos a partir do ano-calendário de 2020, portanto, ainda que fosse o caso, tal regra não seria aplicável.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva